

**Autos n. 0312662-15.2017.8.24.0023**

Ação: Tutela Antecipada Antecedente

Requerente: Juvina Brayer e outros/

Requerido: Fundação Celesc de Seguridade Social - (CELOS)/

**Vistos etc**

Maria de Lourdes da Silva Pereira e outros propuseram "Tutela Provisória Antecipada em caráter antecedente" em face de CELOS - Fundação CELESC de Seguridade Social e CELESC Distribuição S.A, todos devidamente qualificados.

Sustentaram que vincularam-se a plano de previdência privada de caráter complementar ofertado pelo segundo réu, estabelecido desde o início de seus vínculos empregatícios. Alegaram, nesse contexto, que as rés passaram a realizar descontos ilegais praticados mensalmente no benefício alimentar dos autores, de ordem superior a 30%, quais sejam: Contribuições extraordinárias 2012 e 2014, a fim de sanar a situação econômica do fundo de previdência complementar.

Pugnaram, então, pela antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança das contribuições extraordinárias 2012 e 2014 do benefício complementar percebido e pelo aporte, por parte da CELESC, das referidas contribuições.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e excluída a segunda ré do polo passivo (fls. 208-211), os autores emendaram a inicial, pleiteando a reanálise da liminar. Requereram a procedência dos pedidos, a fim de que seja declarada a irregularidade dos descontos, bem como a suspensão destes. Pleitearam, também, que seja a segunda ré responsabilizada pelas ações e omissões praticadas pela primeira ré, com a respectiva condenação em prejuízos apurados. Por fim, solicitaram a condenação das rés para, solidariamente, ressarcirem aos autores os descontos efetuados desde 2013.

Citada, a empresa requerida apresentou contestação e frisou, em síntese, a legalidade da cobrança extraordinária levada a efeito, ao argumento da necessidade de realizar o equilíbrio econômico-financeiro do fundo de pensão, pugnando, ao fim, pela total improcedência dos pedidos (fls. 253-286).

Houve réplica (fls. 668-686).

**Este, na concisão necessária, o relatório.**



### Decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, na forma que preconiza o artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não vislumbro, por outro lado, a necessidade de se produzir prova em audiência, porquanto a prova documental constantes dos autos é suficiente para o julgamento do processo.

A propósito, já se pronunciou nosso Tribunal de Justiça:

*"Não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário final da prova, verificando suficientemente instruído o processo e embasando-se em elementos de prova e fundamentação bastantes, ante os princípios da admissibilidade motivada da prova e do convencimento motivado, corolários do princípio da persuasão racional, entende desnecessária a dilação probatória e julga antecipadamente o mérito. Inteligência dos arts. 130, 131, 330 e 332 do CPC/1973; 355 e 369 a 372 do CPC/2015; e da principiologia processual" (TJSC, Apelação n. 0053073-52.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 06/06/2016).*

Realço que se sedimentou a inaplicabilidade das normas consumeristas às relações entre beneficiário e entidade fechada de previdência complementar, como no caso, dado o caráter cooperativista da relação contratual existente

A temática, aliás, restou sedimentada no Súmula 563 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas"*

Pois bem.

A previdência privada, como cediço, detém natureza complementar, a teor do art. 202 da Constituição da República Federativa do Brasil, razão pela qual se baseia na constituição de reservas que visam a garantir o benefício contratado

Nesse contexto, a existência de resultado deficitário no fundo de previdência implica no necessário equacionamento, a fim de garantir a viabilidade financeira do regular adimplemento dos benefícios

O art. 21 da Lei Complementar nº. 109/2001, aliás, preceitua que *"O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou*



*terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar".*

O parágrafo 1º do sobredito dispositivo legal preceitua que: "O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador".

O Ministério da Previdência Social, por sua vez, editou a resolução MPS/CGPC n. 26/2008, na qual regulamentou nos arts. 28 a 30 de maneira pormenorizada a forma do equacionamento do panorama deficitário das entidades fechadas de previdência complementar.

A própria legislação regente dos planos de previdência privada prevê que, num cenário de resultado deficitário, o equacionamento das finanças do fundo incumbirá aos patrocinadores, participantes e assistidos, seja mediante aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou:

**"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER ESTATUTÁRIO DO PLANO. REAVALIAÇÃO ATUARIAL PERIÓDICA. LÓGICA DO SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MUTUALIDADE. 1. Ação ordinária que visa a redução da alíquota relativa à contribuição de plano de previdência privada ao argumento de que os participantes possuem direito adquirido às regras vigentes na época da adesão, sendo ilegal a majoração promovida pela entidade em regulamento superveniente. 2. Pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, podendo haver, no caso de desequilíbrio financeiro e atuarial do fundo, superávit ou déficit, a influenciar os participantes do plano como um todo, já que pelo mutualismo serão beneficiados ou prejudicados, de modo que, nessa última hipótese, terão que arcar com os ônus daí advindos. 3. É da própria lógica do regime de capitalização do plano de previdência complementar o caráter estatutário, até porque, periodicamente, em cada balanço, todos os planos de benefícios devem ser reavaliados atuarialmente a fim de manter o equilíbrio do sistema, haja vista as flutuações do mercado e da economia, razão pela qual adaptações e ajustes ao longo do tempo revelam-se necessários, sendo inapropriado o engessamento normativo e regulamentar. 4. A possibilidade de alteração dos regulamentos dos planos de benefícios pelas entidades de**



*previdência privada, com a supervisão de órgãos governamentais, e a adoção de sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios já encontravam previsão legal desde a Lei nº 6.435/1977 (arts. 3º, 21 e 42), tendo sido mantidas na Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 18 e 21). 5. As modificações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas de previdência privada, a partir da aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada participante. 6. É assegurada ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Todavia, disso não decorre nenhum direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano, sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam, obedecidos os requisitos legais. 7. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001). 8. Se foi comprovada a necessidade técnica de adaptação financeira do plano, tanto por questões administrativas (equiparação da data de reajuste de empregados ativos e inativos) quanto por questões financeiras (realinhamento da contabilidade do fundo previdenciário em virtude da profunda instabilidade econômica do país), não há falar em ilegalidade na majoração das contribuições dos participantes, pois, além de não ser vedada a alteração da forma de custeio do plano de previdência privada, foram respeitadas as normas legais para a instituição de tais modificações, como a aprovação em órgãos competentes e a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido". (REsp 1364013/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015) (grifo nosso).*

Em caso análogo ao dos autos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu:

*"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL OU EXTRAORDINÁRIA VIGENTE A PARTIR DE AGOSTO/2014. APLICABILIDADE DO CDC. DESCABIMENTO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 109/2001. É consabido que a cobrança de contribuição extraordinária se deu a partir do déficit no PB1, que por via de consequência, demandou uma equalização mediante contribuição específica, tendo os patrocinadores também aportado recursos, na proporção contributiva correspondente. A Resolução CGPC n. 26/2008, define a forma de solucionar déficits encontrados em planos de benefícios geridos por entidades de previdência complementar fechadas, como é o caso dos autos. Desta sorte, inexistente abusividade ou qualquer ilegalidade no*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Capital  
 3ª Vara Cível

Justiça Gratuita

*procedimento adotado pelo apelado, vez que existe previsão legal para as majorações ora perpetradas, inclusive com a instauração de contribuição extraordinária, como se deu no caso concreto. Destaca-se que o dito equacionamento se deu em razão de preservar o equilíbrio financeiro do plano de benefícios, evitando-se assim prejuízos financeiros à coletividade dos beneficiários. Sentença mantida. Á UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO".* (Apelação Cível Nº 70069641173, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017).

No caso, os autores, na qualidade de assistidos, passaram a arcar com contribuições extraordinárias fixadas especificamente para o equacionamento do quadro anacrônico das finanças da entidade fechada.

Ademais, o cenário de déficit orçamentário da entidade de previdência complementar revela-se ilustrado nos relatórios atuarias (fls. 305-392) e, sobretudo, diante das decisões do Conselho Deliberativo constatadas nas Atas 01/2013, 05/2013, 23/2015, 34/2015 e 35/2015 (fls. 294-304).

Logo, não há irregularidade na cobrança.

Consigna-se que não foi trazido ao feito alegação de inexistência de quadro deficitário, situação que acaba por autorizar o julgamento imediato da demanda, sobretudo diante da farta documentação carreada aos autos pela parte ré.

À vista do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores em face da Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS.

Em face do princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, em conformidade com o art. 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil. A cobrança fica suspensa pelo prazo de 5 anos, se persistir a causa de gratuidade aos autores.

**P.R.I.**

Transitado em julgado, archive-se.

Florianópolis, 12 de julho de 2018.

Taynara Goessel  
 Juíza de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Capital  
3ª Vara Cível

Justiça Gratuita

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"